MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13819.002864/2002-63
Recurso nº	882.525 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**3302-01.392 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de janeiro de 2012
Matéria	PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes	FORD BRASIL LTDA.
	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

COFINS. LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. VINCULAÇÕES. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTAÇÃO SUPERADA.

No caso de lançamento efetuado a partir da revisão das declarações de créditos e débitos federais - DCTF, a prova da existência de ação judicial cuja não comprovação tenha fundamentado o auto de infração implica a improcedência do lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Ausente, momentaneamente, o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 03/02/20
12 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 20/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Helio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso de ofício e voluntário (fls. 678 a 687) apresentado em 06 de maio de 2010 contra o Acórdão nº 05-28.335, de 10 de março de 2010, da 5ª Turma da DRJ/CPS (fls. 619 a 621), cientificado em 13 de abril de 2010, que, relativamente a auto de infração de PIS dos períodos de outubro a dezembro de 1997, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*
>
> *Ano-calendário: 1997*
>
> *DCTF. REVISÃO INTERNA.*
>
> *COMPENSAÇÃO. AMPARO JUDICIAL CONFIRMADO. LANÇAMENTO. A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não obstaculiza a formalização do lançamento.*
>
> *LIMINAR OBTIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM SENTENÇA. MULTA DE OFÍCIO. Não cabe a aplicação de multa de ofício na constituição do crédito tributário de períodos para os quais não foi infirmado o amparo judicial à compensação pretendida.*
>
> *Impugnação Procedente em Parte*

O auto de infração foi lavrado em 09 de maio de 2002 e, de acordo com o termo de fls. 5 a 7, o processo judicial n. 97.0019481-7, informado em vinculação a compensação com Darf, não teria sido comprovado.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

> *Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, lavrado em 09/05/2002 (fls. 04) e cientificado ao contribuinte por via postal em 13/06/2002 (fls. 69 e 74), formalizando crédito tributário no valor total de R$ 10.810.610,49, em virtude da não confirmação do processo judicial informado para fins de compensação do débito declarado para outubro a dezembro/97.*
>
> *Impugnando a presente exigência, foi apresentada em 10/07/2002 a peça de defesa de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/68, alegando o interessado, em síntese, que:*
>
> *- com a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos Decretos-leis 2445 e 2449/88, impetrou Mandado de Segurança de nº 97.0019481-7 para compensação de créditos consistentes*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 03/02/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 20/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de recolhimentos realizados sob as normas dos referidos Decretos-leis (doc 5, fls. 17/30) com tributos de mesma espécie;

- o pedido de concessão de liminar foi denegado, ensejando a propositura de agravos regimental (doc. 6, fls. 31/36) e de instrumento (doc. 7, fls. 37/43) ao Tribunal Regional Federal, sendo, conforme publicação de 26/12/97 (doc. 08, fls. 44), o primeiro declarado prejudicado e o segundo distribuído sob nº 97.038914-7, acolhido nos termos do voto da Juíza Relatora, pelo que foi concedida a liminar (doc. 09, fls. 45/48);

- a segurança foi concedida por sentença de primeiro grau publicada em 14/11/97, mantendo o direito da autora de proceder as compensações (doc. 10 e 11, fls. 48/57);

- foi interposto Recurso de Apelação pela União em 11/12/97 (doc. 12, fls. 59/62), e oferecidas contra-razões pela impetrante em 15/01/98 (doc. 13, fls. 63/68), tendo sido os autos encaminhados ao TRF da 3ª Região.

Finaliza requerendo o reconhecimento da insubsistência da autuação.

Em razão das alegações apresentadas, foi o processo encaminhado em diligência por meio da Resolução nº 982, de 09/05/2006 (fls. 78/79), da qual, além dos fatos acima relatados, constou:

"Pesquisa junto ao sistema de acompanhamento judicial do TRF 3ª Região, juntada às fls. 75/76, indica que foi exarado acórdão, transitado em julgado em 13/04/2005, dando "parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MARCIO MORAES dava parcial provimento à remessa oficial em menor extensão para garantir a correção monetária plena."

"Ocorre que, para decidir quanto à exigibilidade dos débitos declarados e o conseqüente fundamento de exoneração da multa, impõe-se determinar se a compensação foi de fato autorizada judicialmente e se é suportada pelo crédito calculado segundo os parâmetros estabelecidos na ação judicial.

"Assim, para garantir o bom julgamento da lide, SOLICITO o encaminhamento do presente processo à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP para que, confirmando o amparo judicial às compensações alegadas, informe se o crédito reconhecido na ação proposta é suficiente para afastar a exigibilidade dos débitos declarados.

"Ao final, caso remanesça, no presente processo, crédito tributário devido, o contribuinte deverá ser cientificado do resultado dos trabalhos fiscais, reabrindo-se prazo para complementação de sua defesa, se for de seu interesse."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 03/02/20
12 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 20/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em resposta, a autoridade fiscal, após realização de diligência, exarou o Termo de Verificação, Constatação e de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 614/615, do qual se extrai:

"...

"A presente ação fiscal tem por objeto a análise do Crédito excedente de PIS, alegado pelo contribuinte, do período maio de 1992 a agosto de 1995, no Processo administrativo nº 13819.002864/2002-63.

"Através de Planilha apresentada pelo contribuinte, confrontada com o Livro fiscal (Livro de Registro de IPI), verificamos que os débitos supostamente alegados pelo contribuinte não procedem, pois a semestralidade preconizada pela Lei nº 07/70 não foi respeitada.

"Em relação aos créditos de PIS do período de maio de 1992 a agosto de 1995, ressaltamos que não foram apresentados elementos contábeis que demonstrem a composição da base de cálculo utilizada para os recolhimentos efetuados no período de maio de 1992 a agosto de 1995.

"Desta forma, extraímos dos sistemas da Receita Federal do Brasil a Receita de Vendas declarada em sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica (DIPJ), do período em análise e efetuamos Planilha com a semestralidade prevista na Lei 07/70, para verificar o saldo excedente de PIS (fls. 612).

"Assim sendo, verificamos que o excedente de recolhimento do PIS do período foi de R$ 3.721.318,73 (...), em 31/12/2005, sendo que de sua atualização através da "Selic", verificamos valor suficiente para quitar os débitos constituídos mediante o Auto de Infração nº 0002793 (fls. 613).

"..."

Cientificado das conclusões fiscais em 29/12/2009, não há notícia de manifestação do contribuinte.

Conforme ementa reproduzida anteriormente, a DRJ concluiu que, *"Assim, como se depreende dos elementos que instruem os autos, à época da formalização da presente exigência (junho de 2002) o contribuinte possuía amparo em sentença proferida em Mandado de Segurança para compensação de crédito de PIS com débitos de PIS."*

No recurso, alegou a Interessada que *"apresentou Impugnação ao lançamento, demonstrando que as compensações foram efetuadas com amparo em provimento jurisdicional obtido no Mandado de Segurança n° 97.0019481-7, que tramitou na 17 Vara da Justiça Federal de São Paulo"*. Acrescentou que *"comprovou que, em sede de Agravo de Instrumento, foi concedida a liminar autorizando a referida compensação e, após, foi proferida sentença de concessão da segurança pleiteada. Àquela época, aguardava-se julgamento do Recurso de Apelação interposto pela União Federal perante o E. Tribunal Regional Federal da 3 a Região."*

Esclareceu que o MS transitou em julgado em 13 de abril de 2005 e que, em diligência, a DRF em São Bernardo do Campo *"concluiu que o montante do indébito de "PIS Decretos" reconhecido judicialmente é suficiente para quitar os débitos de PIS (out. a dez.197) constituídos no presente processo administrativo."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 03/02/20
12 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 20/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na sequência, contestou a conclusão do acórdão de que o lançamento seria permitido.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme se verifica do relatório, à época da autuação a Interessada detinha permissão judicial para efetuar a compensação declarada e, além disso, foi reconhecida, em diligência, a suficiência dos créditos.

A DRJ excluiu a multa de ofício, mas manteve o lançamento, sob o argumento de que não seria vedado.

Entretanto, a acusação constante do auto de infração foi a suposta inexistência (não localização) do processo judicial vinculado na DCTF.

A existência do processo é inequívoca, como é inequívoco ter sido permitida a compensação.

Diante do exposto, tem-se que, primeiramente, o lançamento decorreu de o sistema eletrônico que analisou a DCTF simplesmente não ter localizado o processo; em segundo lugar, o processo efetivamente existia e não foi imputada a acusação deduzida no acórdão de primeira instância.

Nesse contexto, a decisão de primeira instância alterou completamente a fundamentação da autuação.

Portanto, o procedimento que deveria ter sido adotado seria o de lavrar outro auto de infração, para prevenir a decadência (isso, anteriormente ao trânsito em julgado da ação), mas o que ocorreu foi uma tentativa de manter o auto de infração originalmente lavrado por outras razões.

Dessa forma, o lançamento revela-se improcedente.

Quanto ao recurso de ofício, à vista de descaber completamente o lançamento, nos termos da fundamentação acima exposta, também deve ser improvido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 03/02/20
12 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 20/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário e por negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 03/02/20
12 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 20/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA